



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

ANO XXIX PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2019.

Nº 2809



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Dep. Antonio Andrade (PHS)

**1º Vice-Presidente:** Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

**2º Vice-Presidente:** Dep. Nilton Franco (MDB)

**1º Secretário:** Dep. Jorge Frederico (MDB)

**2º Secretário:** Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

**3º Secretário:** Dep. Vanda Monteiro (PSL)

**4º Secretário:** Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis  
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**  
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**  
Dep. Valderéz Castelo Branco  
Dep. Vanda Monteiro

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Prof. Júnior Geo  
Dep. Olyntho Neto  
Dep. Leo Barbosa

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres  
Dep. Ivory de Lira  
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**  
Dep. Olyntho Neto  
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira  
Dep. Prof. Júnior Geo  
Dep. Zé Roberto Lula  
Dep. Valderéz Castelo Branco  
Dep. Jair Farias

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

#### MEMBROS SUPLENTE:

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**  
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**  
Dep. Olyntho Neto  
Dep. Vilmar de Oliveira  
Dep. Zé Roberto Lula

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Valderéz Castelo Branco  
Dep. Amélio Cayres  
Dep. Issam Saado

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado  
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**  
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**  
Dep. Valderéz Castelo Branco  
Dep. Valdemar Júnior

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana  
Dep. Vanda Monteiro  
Dep. Fabion Gomes  
Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Eduardo S. Campos

### COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

#### MEMBROS SUPLENTE:

### COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo do Dertins  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Issam Saado  
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**  
Dep. Valderéz Castelo Branco - **Pres.**

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ivory de Lira  
Dep. Nilton Franco  
Dep. Zé Roberto Lula  
Dep. Vanda Monteiro  
Dep. Olyntho Neto

### COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - **Pres.**  
Dep. Cláudia Lelis  
Dep. Eduardo Siqueira Campos  
Dep. Prof. Júnior Geo  
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valderéz Castelo Branco  
Dep. Amália Santana  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Fabion Gomes  
Dep. Leo Barbosa

### COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Léo Barbosa - **Pres.**  
Dep. Ricardo Ayres - **Vice-Pres.**  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Zé Roberto Lula

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto  
Dep. Vilmar de Oliveira  
Dep. Ivory de Lira  
Dep. Eduardo Siqueira Campos  
Dep. Claudia Lelis

### COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - **Pres.**  
Dep. Ivory de Lira  
Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Nilton Franco  
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis  
Dep. Eduardo do Dertins  
Dep. Valderéz Castelo Branco  
Dep. Eduardo Siqueira Campos  
Dep. Amélio Cayres

### COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis - **Pres.**  
Dep. Eduardo do Dertins - **Vice-Pres.**  
Dep. Jair Farias  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Vilmar de Oliveira

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado  
Dep. Prof. Júnior Geo  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Fabion Gomes  
Dep. Amélio Cayres

## DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa  
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação  
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## PROJETO DE LEI Nº 119/2019

Dispõem sobre a destinação de porcentagem específica das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Os programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Estado destinarão no mínimo 2% (dois por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) de suas unidades para mulheres vítimas de violência doméstica que possuam medida protetiva e que preencham os demais requisitos estabelecidos pelos órgãos competentes dos programas habitacionais do Estado do Tocantins.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, são consideradas mulheres vítimas de violência doméstica aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

**Art. 2º** A comprovação da condição de ser beneficiária de medida protetiva, mencionada no art. 1º desta Lei, far-se-á mediante relatório elaborado por assistente social e pelas autoridades judiciais.

**Art. 3º** A comprovação da condição mencionada no art. 2º desta lei far-se-á mediante:

I – apresentação de boletim de ocorrência expedido pelo distrito policial;

II – havendo ação penal instaurada em face do agressor, apresentação de certidão emitida pelo Poder Judiciário;

III – apresentação de relatório elaborado por assistente social;

IV – comprovação de tramitação do inquérito policial instaurado ou apresentação de certidão de tramitação de ação penal instaurada.

§ 1º A documentação exigida nesta Lei deverá ser entregue no ato da inscrição da mulher vítima de violência doméstica no programa de loteamento social ou de habitação popular.

§ 2º Terão preferência, para efeitos do art. 2º desta Lei, as vítimas que se adequarem às hipóteses dos incisos II e III deste artigo, não se aplicando tal preferência em relação aos casos de aplicação do art. 1º.

**Art. 4º** Não fará jus aos benefícios previstos no art. 2º desta lei a mulher que utilizar o direito de renunciar à representação, conforme estabelecido no artigo 16 da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Devido ao aumento da violência contra a mulher, o Estado do Tocantins não poderia ficar inerte e deixar de fornecer mais uma ferramenta de proteção às mulheres vítimas de violência.

Desta forma, o presente projeto de lei busca amenizar a atual situação e fornecer uma oportunidade de recomeço a todas as vítimas.

A Lei Maria da Penha, em seu texto base, assegura às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Cabe ao poder público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação e exploração.

A Lei Maria da Penha também fornece os mecanismos criados para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A lei também permite que, a depender da gravidade, o juiz possa aplicar outras medidas protetivas consideradas de urgência, entre elas o encaminhamento da vítima e de seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, a determinação da recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio após o afastamento do agressor e a determinação do afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão. Sempre que considerar necessário, o juiz pode requisitar, a qualquer momento, o auxílio de força policial para garantir a execução das medidas protetivas.

Assim, o presente projeto de lei vem ao encontro da a norma (Lei Maria da Penha) que regulamenta a proteção das mulheres vítimas de violência e cria uma alternativa para garantir o direito a moradia e a um recomeço de sua vida e de sua família em um novo ambiente familiar.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

**ELENILDA PENHA**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 126/2019

Declara de utilidade pública a entidade Instituto Social e Cultural Araguaia, localizada no município de Araguaína.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** É declarada de utilidade pública a entidade Instituto Social e Cultural Araguaia, localizada no município de Araguaína.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O Instituto Social e Cultural Araguaia (Isca) foi criado em 2014 e, desde então, tem atuado de forma destacada no fortalecimento cultural de Araguaína. Ele desenvolve atividades de caráter ambiental, educacional, cultural, recreativo, ambiental e de promoção da cidadania.

Na atual sede, localizada na Rua Sadoc Corrêa, nº 561, na região central de Araguaína, o Isca oferece, regular e gratuitamente, cursos

e bolsas de estudo integrais para os cursos de arte e esporte, que acontecem no Espaço Cultural Artpalco.

Uma cópia do estatuto social do Isca integra a presente justificativa, para demonstrar a filantropia e a compatibilidade com a legislação vigente. Neste mesmo sentido, encaminho cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral da entidade, bem como da declaração de registro social junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Araguaína.

Complementarmente, seguem ata de eleição da atual diretoria, registro cartorário desta ata e certidões negativas e de antecedentes da atual presidente.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

**Sala das Sessões**, em 16 de abril de 2019.

**ELENILDA PENHA**  
Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 127/2019

Autoriza a inclusão da rodovia municipal que especifica o Plano Rodoviário Estadual.

**A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, no Plano Rodoviário Estadual, a rodovia municipal de Araguaína que interliga a Rodovia Estadual TO-421, passando pelo Povoado Pilões, PA Boa Sorte e PA Ventura 1 e 2, à TO-422, no município de Piraquê.

**Art. 2º** O órgão estadual competente realizará estudos de viabilidade técnica para a transformação da rodovia municipal, referida no art. 1º, em rodovia estadual.

**Art. 3º** Até que se proceda à transferência do domínio da rodovia municipal, a que se refere o art. 1º, ao Estado, sua manutenção e conservação ficam sob responsabilidade municipal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

São constantes as reclamações dos tocantinenses, moradores do Povoado Pilões, PA Boa Sorte e PAVentura 1 e 2, relativos à TO-422 quanto à falta de manutenção da vicinal que fica intrafegável durante o período chuvoso, nos seis meses do ano, falta de manutenção essa que dificulta o escoamento da produção.

Trata-se de uma região que, além dos assentamentos, possui um grande número de produtores rurais que, pela dificuldade, precisam fazer desvios de quilômetros, pelo Povoado Água Amarela, para transportar o rebanho, pagando, inclusive, frete com valor acima de mercado devido à situação da vicinal.

Infelizmente, o município de Araguaína não consegue atender à demanda de recuperação de todas as vicinais do seu território. Segundo reportagem, no dia 04/03/2019, do sítio eletrônico AF Notícias, do jornalista Raimundo Costa, a Prefeitura Municipal teria informado que as máquinas estariam quebradas e sem combustível, que os serviços só aconteceriam após o conserto, e condicionado ao fornecimento do combustível pelos moradores dessas localidades.

Assim, o presente Projeto de Lei vem ao encontro do anseio daqueles tocantinenses e mostra-se necessário à economia local e à melhoria da qualidade de vida da nossa gente.

**Sala das Sessões**, em 16 de abril de 2019.

**ELENILDA PENHA**  
Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 148/2019

Autoriza a instituição do Programa Idoso na Escola e dá outras providências

**A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a instituição do Programa Idoso na Escola.

*Parágrafo único.* Compreende-se por idoso, para fins de participação no Programa, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

**Art. 2º** Constituem objetivos que trata o *caput* do artigo anterior:

I – incentivar os idosos ao uso da tecnologia, com instruções sobre o uso da internet, acesso a *e-mail* manuseio de *smartphones* e aplicativos.

II – contribuir com a aprendizagem de ferramentas digitais.

**Art. 3º** As atividades relacionadas ao programa serão realizadas nas dependências das escolas públicas de ensino fundamental e médio e serão ministradas pelos próprios alunos, a partir dos 13 (treze) anos de idade.

**Art. 4º** A participação dos alunos será sempre voluntária, mediante cadastro na diretoria de ensino da respectiva escola.

**Art. 5º** As atividades do programa serão ministradas de forma extracurricular e em horário não conflitante com as aulas, com no mínimo 60 minutos de duração.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

### Justificativa

Quando o ser humano envelhecer, ele irá se deparar com diferentes situações e precisará buscar aprimoramento e adaptação. Com o advento de novas tecnologias, diariamente a sociedade tem a necessidade se reinventar e aprender essas novas formas.

Neste sentido, observamos que a tecnologia pode ser utilizada para abertura de novos horizontes a todas as gerações, relacionando também a inclusão do idoso neste “novo mundo”, o virtual, fazendo com que ele não se torne excluído de tamanhos avanços. Estas novidades denominadas de “tecnologias da informação” estão presentes no nosso dia a dia e por isso os homens estão em constante processo de aprendizagem para se adaptar a constantes mudanças.

Ademais, na sociedade contemporânea, existe uma grande

valorização da informação, que se difunde de forma rápida e intensa por meio de diversas tecnologias de comunicação e de informação.

Pelos enormes benefícios oferecidos pela informática, observamos um exponencial número, em níveis mundial e nacional, de idosos interessados de forma mais acentuada no mundo virtual. A tecnologia expande o acesso à informação, a qualidade de veiculação e a recepção em diferentes níveis de mídia.

Outrossim, ajudar a vencer o medo da informática, e com isso aumentar a rede de relacionamentos, é melhorar a qualidade de vida do idoso.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, dado seu relevante interesse público, social e cultural.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2019.

**ELENILDA PENHA**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 173/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em local visível de placa informando a capacidade de lotação máxima de pessoas em recintos fechados, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Todos os estabelecimentos e recintos fechados destinados ao uso coletivo para reunião de pessoas, entretenimento, recreação, pavilhões de exposição, cinemas, auditórios, teatros, templos religiosos, salões para bailes ou danças, casas de show ou espetáculos, boates, casas noturnas, restaurantes, clubes e similares, deverão afixar uma placa indicativa da capacidade máxima de lotação, compreendendo o número de pessoas sentadas e o número de pessoas permitidas em pé.

**Art. 2º** A placa deverá ser afixada em local visível, na entrada principal do recinto, com caracteres legíveis.

**Art. 3º** Uma vez identificada a capacidade de lotação, fica vedada a sua não observância, sob pena de responsabilização nos termos da lei.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida ao Fundo para as Relações de Consumo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Muitos locais desrespeitam o limite do seu espaço disponível, qualquer superlotação se torna um alto risco em situações de emergência. Em locais com pouca circulação de ar aumenta a possibilidade de pessoas passarem mal por conta do calor.

É de suma importância que os estabelecimentos respeitem a capacidade máxima, evitando assim, possíveis tragédias que colocam em risco todos os que estão ali presentes.

Um caso bastante conhecido nacionalmente foi o incêndio na Boate Kiss, em Santa Maria – Rio Grande do Sul. Segundo o Corpo de Bombeiros local, a boate estava autorizada a receber

até 691 pessoas, no entanto, contava com quase mil.

Devido a superlotação, as vítimas teriam sido impedidas de sair rapidamente da casa e ficaram muito tempo expostas ao fogo e à fumaça, o que provocou a morte de 242 pessoas.

A presente proposta tem como objetivo esclarecer o público sobre a capacidade de lotação do local que frequentam, visando desta forma, garantir a sua segurança e prevenção de excessos.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres Parlamentares para apreciação e aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2019.

**LUANA RIBEIRO**

Deputada Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 174/2019

Dispõe sobre o direito a merenda escolar especial para os portadores de diabetes mellitus e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** A alimentação escolar especial é direito dos alunos da educação básica portadores de *diabetes mellitus* sendo seu fornecimento dever do Estado.

**Art. 2º** Para alunos portadores de diabetes mellitus, em virtude do seu estado ou condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O **diabetes mellitus** é hoje um dos maiores problemas de saúde em todo o mundo. Atualmente, mais de 250 milhões de pessoas convivem com a doença, mas espera-se que este número chegue a 380 milhões, em 2025. O Brasil ocupa a 4ª posição entre os países com maior prevalência de diabetes: são 13,7 milhões de pessoas, e muitas ainda nem foram diagnosticadas.

O diabetes é uma doença de base genética e hereditária. Em geral, se há histórico na família entre parentes de primeiro grau, há possibilidades maiores de desenvolver a doença. Além do fator genético, o diabetes é uma doença totalmente ligada ao estilo de vida adotado. Uma pessoa com alimentação desequilibrada, rica em gorduras, carboidratos, açúcares e produtos industrializados, e pobre em vegetais, legumes e frutas têm mais propensão a desenvolver o diabetes. Sedentarismo, obesidade e tabagismo também são fatores de risco e, juntos, contribuem para o aparecimento da doença.

O diabetes é uma doença sistêmica e pode prejudicar diversos órgãos, se não for controlado adequadamente, por meio de um tratamento multidisciplinar que envolve medicamentos, dieta regulada e equilibrada, e exercícios físicos.

A Lei Federal nº 12.982, de 28 de maio de 2014 determina que “para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas”.

Entendendo que os portadores de diabetes mellitus se enquadram entre os destinatários daquela Lei, motivo pelo qual apresentamos a presente proposição.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

**Sala das Sessões**, em 7 de maio de 2019.

**LUANA RIBEIRO**

Deputada Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 175/2019

Dispõe sobre a realização de exame preventivo de câncer em servidoras públicas e dá outras providências.

**A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Todas as servidoras públicas, inclusive as celetistas, temporárias, comissionadas, e contratadas, que prestem serviços em órgãos públicos estaduais terão direito, uma vez por ano, a um dia de folga ou dispensa de seus serviços para realização de exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero.

**Art. 2º** A folga ou dispensa mencionada no art. 1º desta Lei não acarretará em falta, advertência, desconto na folha de pagamento, ou qualquer prejuízo à servidora.

**Art. 3º** O comprovante do exame realizado será recolhido pelo órgão público e devidamente arquivado.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

No Brasil, o câncer de mama é a maior causa de óbitos por câncer na população feminina, principalmente na faixa etária entre 40 e 69 anos. Um dos fatores que dificultam o tratamento é o estágio avançado em que a doença é descoberta.

A maioria dos casos de câncer de mama, no Brasil, é diagnosticada em estágios avançados (III e IV), diminuindo as chances de sobrevivência das pacientes e comprometendo os resultados do tratamento. O outro, certamente, é a dificuldade de conscientização das mulheres e da mobilização da sociedade.

Dentre todos os tipos, o câncer do colo do útero é o que apresenta um dos mais altos potenciais de prevenção e cura, chegando perto de 100%, quando diagnosticado precocemente. Seu pico de incidência situa-se entre 40 e 60 anos de idade e apenas uma pequena porcentagem ocorre abaixo dos 30 anos.

O projeto de lei apresentado visa romper uma das barreiras enfrentadas pelas mulheres para realização do exame, garantindo a elas que tenham direito a se ausentarem de seu local de trabalho uma vez ao ano especificamente para realização do exame. Pretende, assim, apoiar a prevenção e o diagnóstico precoce dos cânceres, de modo a disseminar atitudes preventivas.

Dessa forma, solicito aos meus pares a aprovação desta proposição, em benefício de um número expressivo de mulheres que por ele serão beneficiadas.

**Sala das Sessões**, em 7 de maio de 2019.

**LUANA RIBEIRO**

Deputada Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 176/2019

Institui a campanha de conscientização contra a automedicação e dá outras providências.

**A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha de conscientização contra a automedicação no âmbito do Estado do Tocantins.

*Parágrafo único.* A campanha mencionada no do artigo será promovida pela Secretaria de Estado caput da Saúde.

**Art. 2º** A Campanha será desenvolvida mediante a efetivação, dentre outras, das seguintes ações:

I – Informar e orientar a população sobre os perigos da automedicação;

II – Conscientizar os comerciantes de medicamentos acerca da relevância de seu papel social para a redução de ocorrências ligadas às consequências da automedicação e;

III – Divulgar a importância e a competência técnica do profissional farmacêutico no ato da dispensa de medicamentos.

**Art. 3º** Para efeito dessa lei, a campanha deverá ser divulgada através das emissoras de rádio e televisão e por meio da afixação de cartazes e folhetos educativos.

*Parágrafo único.* A afixação de cartazes e folhetos educativos mencionados no caput do artigo deverá ocorrer nos seguintes locais:

I – nos hospitais públicos e particulares;

II – postos de saúde e;

III – estabelecimentos de ensino.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A automedicação, que é definida como o uso de medicamentos por conta própria ou por indicação de pessoas não habilitadas é considerada um grave problema de saúde pública no Brasil. Infelizmente é uma prática muito comum, adotada por grande parte da população.

Além disso, a automedicação está ligada também a venda de medicamentos sem prescrição médica, assim, a comercialização de medicamentos somente com prescrição médica seria uma estratégia importante para a redução dos índices dos problemas relacionados a medicamentos, principalmente nos casos de intoxicação.

É imperioso destacar ainda, que os casos de intoxicação e efeito adverso de medicamento são responsáveis por parte de internações hospitalares e, portanto sugerem maior gravidade.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

**Sala das Sessões**, em 7 de maio de 2019.

**LUANA RIBEIRO**

Deputada Estadual

# Atos Administrativos

## Comissão Permanente de Licitação

### AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, através de seu Pregoeiro, torna público que fará realizar licitação para REGISTRO DE PREÇOS na modalidade PREGÃO na forma PRESENCIAL nº 006/2019.

PROCESSO: 00064/2019

OBJETO: Registro de Preços, para aquisição de material gráfico conforme especificado no Termo de referência.

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE (GRUPO)

LEGISLAÇÃO: Lei nº. 10.520/2002

LOCAL: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL-AL

ENDEREÇO: Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N Palmas – Tocantins. CEP 77.001-902

DATA DE ABERTURA: 10 de junho de 2019.

HORÁRIO: 9h00min (nove horas). Horário local de Palmas - TO

NOTA: Outras informações poderão ser obtidas na Comissão Permanente de Licitação: Fones: (63) 3212-5074 e 3212-5121.

Edital disponível gratuitamente na página oficial da AL/TO: [www.al.to.leg.br](http://www.al.to.leg.br), ícone “licitações”.

E-MAIL: [cpl@al.to.leg.br](mailto:cpl@al.to.leg.br)

Palmas, 27 de maio de 2019.

**JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA**

Pregoeiro

## DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

**Amália Santana (PT)**

**Amélio Cayres (SD)**

**Antonio Andrade (PHS)**

**Claudia Lelis (PV)**

**Cleiton Cardoso (PTC)**

**Eduardo do Dertins (PPS)**

**Eduardo Siqueira Campos (DEM)**

**Elenil da Penha (MDB)**

**Fabion Gomes (PR)**

**Issam Saado (PV)**

**Ivory de Lira (PPL)**

**Jair Farias (MDB)**

**Jorge Frederico (MDB)**

**Léo Barbosa (SD)**

**Luana Ribeiro (PSDB)**

**Nilton Franco (MDB)**

**Olyntho Neto (PSDB)**

**Professor Júnior Geo (PROS)**

**Ricardo Ayres (PSB)**

**Valdemar Júnior (MDB)**

**Valderez Castelo Branco (PP)**

**Vanda Monteiro (PSL)**

**Vilmar de Oliveira (SD)**

**Zé Roberto Lula (PT)**